



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14094.720008/2018-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.933 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto DEVOLUÇÃO/RETORNO
Recorrente ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que promova o seu apensamento aos respectivos processos administrativos fiscais de restituição/compensação, já existentes ou que venham a ser formalizados, para que seja realizado um único julgamento nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 28/08/2015

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por bem relatoriar o ocorrido nos autos, me permito utilizar o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Despacho Decisório nº 0408/2018 - DRF/CBA (fls. 158-160), que não homologou as retificações de DCTF relativas aos seguintes tributos/fatos geradores: CSLL/Dez/2014; CSLL/Jan/2015; CSLL/Mar/2015; CSLL/Fev/2016; CSLL/Abr/2016; CSLL/Mai/2016; CSLL/Set/2016; CSLL/Out/2016; IRPJ/Dez/2014; IRPJ/Jan/2015; IRPJ/Mar/2015; IRPJ/Fev/2016; IRRF/Mar/2017.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

O contribuinte, antes da prolação do referido Despacho Decisório, foi intimado a prestar esclarecimentos acerca dos valores informados nas DCTFs retificadoras, bem como a apresentar documentação comprobatória dos fatos.

Relativamente aos débitos de CSLL e de IRPJ, o contribuinte alegou que as alterações pretendidas decorreriam de suposta mudança de critério de reconhecimento das receitas da CVA (Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A"), que passou para o regime de competência, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil manifestado por meio da Solução de Consulta - COSIT nº 101.

Porém as retificações de DCTF, quanto aos débitos de CSLL e de IRPJ, não foram acolhidas no mencionado Despacho Decisório por não ter o contribuinte, a despeito de intimado a tanto, trazido qualquer documento que pudesse demonstrar sua alegação, com detalhamento das correções efetuadas em sua escrituração e das contas contábeis envolvidas.

No tocante IRRF (Código 1708) de março de 2017, cuja pretensão é de retificação do valor de R\$ 480.821,52 para R\$ 160.273,84, o contribuinte alegou que recolheu três vezes o valor devido, tendo, por equívoco, informado na DCTF o somatório dos três recolhimentos. Apresentou, às fls. 51-54, demonstrativo dos valores de IRRF devidos sob o referido Código e comprovantes dos três DARFs recolhidos (fls. 105-107), cada qual no valor de R\$ 160.273,84.

Ocorre que, conforme consta do Despacho Decisório, a retificação não foi homologada, pois, para o mês de março de 2017, foi apresentada DIRF informando débito de IRRF (Código 1708) no valor de R\$ 165.083,45, de sorte que há descompasso entre as informações prestadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 392-399, na qual reitera que apresentou DCTFs retificadoras, alterando débitos de CSLL e de IRPJ, a fim de alinhar-se ao posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, manifestado por meio da Solução de Consulta COSIT nº 101. Nesse sentido, passou a reconhecer pelo regime de competência as receitas relativas à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA. De tais alterações resultaram, em alguns casos, reduções nas bases imponíveis para alguns fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2014 a 2016, e, em outros casos, houve aumento significativo dos débitos, que foram incluídos no Programa especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei 13.496/2017. O Despacho Decisório recorrido, porém, ateu-se apenas às reduções de débitos, não se pronunciando acerca dos débitos que foram aumentados.

Quanto ao IRRF (Código 1708), relativo a março de 2017, o débito, no valor de R\$ 160.273,84, foi recolhido por três vezes no dia 20/04/2017, totalizando R\$ 480.821,52, fato esse que acarretou o preenchimento errôneo da DCTF original, na qual foi indicado equivocadamente que o débito corresponde ao somatório dos valores recolhidos (R\$ 480.821,52). A DCTF retificadora apenas corrigiu o equívoco, fazendo consta o débito efetivamente devido, qual seja, R\$ 160.273,84.

Em razão do princípio da verdade real e face à documentação apresentada junto à manifestação de inconformidade, deve ser reformado o entendimento manifestado no Despacho Decisório recorrido. Esclarece o contribuinte que a Escrituração Contábil Fiscal dos anos-calendário de 2014 a 2016 estão sendo revistas e serão oportunamente transmitidas, a fim de compatibilizá-la aos ajustes nas apurações dos tributos.

Por fim, pede a homologação das retificações das DCTFs e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova documental suplementar, bem como a eventual realização de diligência, caso se repute necessárias à formação do convencimento sobre a matéria questionada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

Eis excertos do voto:

O Despacho Decisório recorrido foi proferido em procedimento de malha de DCTF, previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015. Nos termos desse dispositivo, o contribuinte é intimado a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentação comprobatória sobre possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados por meio da aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB. O não atendimento à intimação no prazo determinado enseja a não homologação da retificação.

[...]

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte reitera os argumentos anteriormente referidos. Para comprovar o alegado, apresenta os demonstrativos de fls. 387-391 com o seguinte conteúdo: demonstrativos de apuração do lucro real dos anos-calendário de 2014 e 2015; demonstrativos de apuração da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2014 e 2015; demonstrativos das estimativas mensais devidas a título de IRPJ e de CSLL para o ano de 2016.

Não há, nos demonstrativos apresentados, qualquer indicação da alegada mudança de critério de reconhecimento das receitas da CVA (Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A"). A rigor, não há nos documentos apresentados pelo contribuinte qualquer vestígio das contas envolvidas na contabilização das referidas receitas. Evidencia-se, assim, total falta de colaboração do contribuinte em desincumbir-se do ônus da prova que lhe cabe, já que é ele que pretende alterar débito já confessado por meio da DCTF originalmente apresentada.

Destarte, à mingua de comprovação dos fatos que, segundo alega, teriam levado à retificação dos débitos de IRPJ e de CSLL informados nas DCTFs apresentadas, não merece acolhida seu inconformismo quanto ao Despacho Decisório.

No tocante à retificação do débito de IRRF (Código 1708) do mês de março de 2017, o contribuinte, regularmente intimado (fl. 12) a prestar esclarecimentos e a apresentar documentação comprobatória, afirmou que o débito efetivamente devido (R\$ 160.273,84) foi recolhido por três vezes no dia 20/04/2017, fato este que ensejou o equívoco no preenchimento da DCTF original, na qual foi declarado indevidamente como devido o débito correspondente ao somatório dos valores recolhidos (R\$ 480.821,52).

Para comprovar o alegado, apresentou demonstrativo extra contábil (fls.51-54) dos débitos de IRRF (código 1708) pertinentes ao mês de março de 2017 e comprovantes (fls. 105-107) dos valores recolhidos.

Ocorre que, ao preencher a DIRF (fl. 153), o contribuinte informou, também para o mês de março de 2017, IRRF (Código 1708) no valor de R\$ 165.083,45. Ante tal inconsistência entre os valores indicados em DCTF e em DIRF, o Despacho Decisório recorrido não homologou a alteração do débito pretendida por meio da DCTF retificadora apresentada.

Na manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte limita-se a reiterar os mesmos argumentos, apresentando os mesmos documentos já referidos. Nada menciona acerca do valor de IRRF (Código 1708), relativo ao mês de março de 2017, por ele informado na DIRF.

Consulta à DIRF apresentada, evidencia que a divergência mencionada no Despacho Decisório entre DCTF retificadora e DIRF permanece, de sorte que, à mingua de prova

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

consistente (sobretudo, proveniente da escrituração contábil), não há elementos hábeis a sustentar a alteração pretendida do débito de IRRF (Código 1708) de março de 2017.

Quanto ao IRPJ e à CSLL, o contribuinte pretende, por meio das DCTFs retificadoras apresentadas, reduzir os seguintes débitos: : CSLL/Dez/2014; CSLL/Jan/2015; CSLL/Mar/2015; CSLL/Fev/2016; CSLL/Abr/2016; CSLL/Mai/2016; CSLL/Set/2016; CSLL/Out/2016; IRPJ/Dez/2014; IRPJ/Jan/2015; IRPJ/Mar/2015; IRPJ/Fev/2016.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a não homologação dos débitos de CSLL/Dez/2014, CSLL/Jan/2015, CSLL/Mar/2015, CSLL/Fev/2016, CSLL/Abr/2016, CSLL/Mai/2016, CSLL/Set/2016, CSLL/Out/2016, IRPJ/Dez/2014, IRPJ/Jan/2015, IRPJ/Mar/2015, IRPJ/Fev/2016 e IRRF/Mar/2017, cuja alteração o contribuinte pretendia mediante a apresentação de DCTFs retificadoras.

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário.

A seguir, se reproduz excertos da Resolução CARF de nº 1401-000.680, de 13 de novembro de 2019:

[...]

Voto

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Instrução Normativa RFB de nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, citada na decisão recorrida, artigo 10, prevê:

Art.10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I – enquanto pendentes de análise; e

II – não homologadas.

§5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF de nº 343, de 09/06/2015, tem-se a competência desta **1ª Seção de Julgamento**:

Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

[...]

Art. 7º. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de **compensação, ressarcimento, restituição e reembolso**, bem como de reconhecimento de **isenção** ou de **imunidade tributária**.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Em recente acórdão proferido por este Colegiado, mas por outra Seção de Julgamento, encontra-se a seguinte posição:

Acórdão nº 3301-006.059, de 23 de abril de 2019

Processo: 13116.721883/2017.96

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. NÃO CABIMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário. No caso em comento, o objeto do processo é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS em DCTF, dessa forma não se trata de

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio. Logo, o CARF não tem competência para homologação de retificações de DCTF.

Recurso Voluntário Não-Conhecido.

Poder-se-ia inferir que não haveria possibilidade de recurso a este tribunal, entretanto, no ato normativo supra transcrito está expresso que eventual irrisignação ao despacho decisório, no caso em questão, seguirá de acordo com o rito do Decreto nº 70.235/72.

Discutiu-se entre a turma que, além da possibilidade legal de apresentar recurso voluntário ao caso em questão (não homologação de DCTF), poderia ocorrer um dano à Recorrente caso houvesse transmitido PER/DCOMP para fins de reconhecimento do eventual crédito decorrente da retificação da DCTF, ora não homologada.

Neste sentido, a própria Recorrente informou que assim procedeu, promovendo, em aditamento posterior, a relação dos PER/DCOMP.

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores infra assinados, em atenção à solicitação do Conselheiro Sr. Daniel Ribeiro Silva na sessão de julgamento do dia 16.10.2019, requerer a juntada das PER/DCOMPs até o momento transmitidas para compensação dos valores pagos a maior nos meses em que houve redução de base de cálculo em razão da reapuração decorrente da alteração do reconhecimento da receita de CVA do regime de caixa para o regime de competência, quais sejam (**Doc. 01**):

Empresa	Tipo Crédito	Nº DCOMP Original/Ret./Canc.
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	40598.32692.301117.1.3.04-1820
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	40598.32692.301117.1.3.04-1820
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	40598.32692.301117.1.3.04-1820
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	40598.32692.301117.1.3.04-1820
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	32336.41989.301117.1.3.04-1363
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	32336.41989.301117.1.3.04-1363
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior CSLL	20884.98292.121217.1.3.04-0612
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior CSLL	20884.98292.121217.1.3.04-0612
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior CSLL	20884.98292.121217.1.3.04-0612
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	40549.94382.301117.1.3.04-3670
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	40549.94382.301117.1.3.04-3670
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	05588.62973.301117.1.3.04-7884
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	03589.90972.120318.1.3.04-9723
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	03589.90972.120318.1.3.04-9723
EMT	Pagto. Ind. ou a Maior IRPJ	16373.84858.301117.1.3.04-8238

De forma que conheço do recurso voluntário apresentado.

DA QUESTÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCTF

Trata-se de assunto que revela-se de caráter pioneiro nesta Turma de Julgamento, o qual, entretanto, foi dado o devido tratamento processual por meio do **Parecer Normativo COSIT/RFB de nº 2, de 28 de agosto de 2015**, que a seguir se reproduz alguns excertos:

[início de trechos do Parecer]

“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 28/08/2015

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art.9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

[...]

Procedimento de retificação de DCTF suspenso e sua consequência na análise do PER/DCOMP

21. Além das circunstâncias contidas no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, a DCTF retificadora pode ser retida para análise na forma do art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010. A retificação da DCTF nessa análise fica suspensa, conforme disposto no § 4º desse mesmo dispositivo normativo, já que não produz efeitos. Pode ocorrer de o sujeito passivo apresentar DCTF retificadora e PER/DCOMP requerendo o direito crédito referente a tal retificação. Caso a DCTF retificadora fique suspensa para análise, e por isso o PER/DCOMP é indeferido/não homologado, pode ocorrer de o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório desse indeferimento/não homologação, e, antes do julgamento, a DRF encerre o procedimento de retificação da DCTF, da seguinte forma: (i) a retificação da DCTF é aceita; (ii) a retificação da DCTF não é homologada, não produzindo efeitos em definitivo.

21.1. Na primeira circunstância (i), o sujeito passivo pode informar ao órgão julgador que aquele crédito ficou disponível, conforme alínea “b” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sem prejuízo de tal informação ser feita de ofício. Caso a manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP tenha exatamente o mesmo objeto, ou seja, a retificação de DCTF, o processo administrativo fiscal referente ao direito creditório do sujeito passivo deixa de ter objeto, e cabe ao órgão julgador baixar o processo para revisão do despacho decisório que indeferiu/não homologou o PER/DCOMP.

21.2. Na segunda circunstância (ii), considerando que a unidade local não tenha homologado a DCTF retificadora e, por tal motivo, esta não produziu efeitos, o recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que contém discussões acerca da regra-matriz de incidência tributária envolvendo aquele lançamento cuja retificação não foi homologada. Tal processo administrativo fiscal, além de ter o mesmo rito, está intrinsecamente ligado ao processo administrativo fiscal que esteja julgando (ou ainda vai julgar) o indeferimento do direito creditório do PER/DCOMP. Assim, por continência e para se evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato (vedação do comportamento contraditório – venire contra factum proprium – da Administração Pública), o processo do recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve ser apensado ao processo administrativo fiscal que indeferiu o direito creditório (ou vice-versa, caso o recurso da não homologação seja prévio), e realizado apenas um julgamento.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

[...]

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA Auditor-Fiscal da RFB Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Copen

De acordo. À consideração do Subsecretário de Tributação e Contencioso.

FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da RFB Coordenador-Geral de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO Auditor-Fiscal da RFB Subsecretário de Tributação e Contencioso

Aprovo. Publique-se no Diário Oficial da União. Depois, retorne-se à consulente.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID Secretário da Receita Federal do Brasil.”

[fim de trechos do Parecer]

As diligências que pretendíamos solicitar eram no sentido de que a unidade de origem analisasse se a Recorrente teria o crédito alegado em seu recurso, entretanto, conforme o Parecer, o tratamento para o caso é outro e se ignorássemos o que consta no referido Parecer a Recorrente ficaria prejudicada.

Como mostramos, o Parecer (supra transcrito em parte) deu todo o roteiro a ser seguido em relação ao contencioso envolvendo esta matéria: não homologação de retificação de DCTF.

Então, até mesmo na linha do que estávamos discutindo, por força da informação da Recorrente de que já havia ingressado com as DCOMPs (as indicou posteriormente à sessão, em petição que consta nos autos e aqui transcrita), entendo que as diligências sejam no sentido de que a unidade de origem certifique-se de que (i) se as DCOMP indicadas no quadro supra, referem-se a eventual crédito relacionado àquele objeto de não homologação da retificação da DCTF (presente processo), (ii) caso positivo, que os processos pertinentes a estas DCOMPs sejam sobrestados, aguardando o julgamento do presente processo.

Após o atendimento, retorne-se o presente processo a este Colegiado.

DAS DILIGÊNCIAS

A seguir, se reproduz, em parte, o resultado das diligências, realizado pela unidade de origem:

05. Com o intuito de atender a determinação de diligência fiscal, efetuaram-se pesquisas no SCC -Sistema de Controle de Créditos e Compensações, sendo então identificadas famílias de PER/DCOMP cujos documentos matriz encontram-se discriminados no quadro abaixo, sendo que os direitos creditórios postulados pelo contribuinte possuem como origem alegados créditos de pagamentos indevidos ou a maior (PGIM) de débitos (tributo e período de apuração) **cujas retificações em DCTF não foram homologadas pela autoridade fiscal por meio do presente processo administrativo nº 14094.720008/2018-36**, com a ressalva de que foram identificadas outras famílias PER/DCOMP além daquelas informadas pelo contribuinte e relacionadas no quadro 02 retro.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

Quadro 03 – Relação dos PER/DCOMP matriz oriundos da não homologação da retificação de DCTF

PER/DCOMP	Número PER/DCOMP	Tipo	Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Valor Original do Crédito
DCOMP	20884.98292.121217.1.3.04-0612	PGIM	CSLL	2484	Dezembro/2014	1.272.959,31
DCOMP	31494.67590.250820.1.3.04-4818	PGIM	CSLL	2484	Outubro/2016	2.034.861,08
DCOMP	32336.41989.301117.1.3.04-1363	PGIM	IRPJ	2362	Dezembro/2014	1.032.910,34
DCOMP	40598.32692.301117.1.3.04-1820	PGIM	IRPJ	2362	Dezembro/2014	3.140.715,49
DCOMP	40549.94382.301117.1.3.04-3670	PGIM	IRPJ	2362	Janeiro/2015	750.355,40
DCOMP	16373.84858.301117.1.3.04-8238	PGIM	IRPJ	2362	Março/2015	3.714.580,69
DCOMP	05588.62973.301117.1.3.04-7884	PGIM	IRPJ	2362	Março/2015	3.011.237,57
DCOMP	19903.23203.050717.1.3.04-6703	PGIM	IRRF	1708	Março/2017	160.273,84

06. Ainda na pesquisa no SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações, identificaram-se outras famílias de PER/DCOMP apresentadas posteriormente, pelo contribuinte durante os anos de 2019 e 2020, que, no entanto, com base em alegados créditos de pagamento indevido ou a maior de débitos (tributo e período de apuração) cujas retificações em DCTF não foram homologadas pela autoridade fiscal, porém, a vinculação foi efetuada de maneira indireta, visto que o contribuinte indicou nos correspondentes PER/DCOMP como origem desses créditos o período de apuração **07/07/1980**, que é o indicativo de controle do presente processo nº 14094.720008/2018-36 em razão dos respectivos pagamentos terem sido alterados nos campos: período de apuração e número de referência, para evitar que os pagamentos permanecessem-se disponíveis no sistema de controle da arrecadação federal, o que poderia levar ao reconhecimento automático pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações dos direitos creditórios postulados. As seguintes famílias PER/DCOMP com os documentos matriz discriminados no quadro abaixo encontram-se na referida situação:

Quadro 04 – Relação dos PER/DCOMP matriz com crédito em pagamento alterado via processo 14094.720008/2018-36

PER/DCOMP	Número PER/DCOMP	Tipo	Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Valor Original do Crédito
PER	16592.15407.180220.1.2.04-7065	PGIM	CSLL	2484	Dezembro/2014	821.388,40
PER	18788.71608.180220.1.2.04-2680	PGIM	CSLL	2484	Janeiro/2015	323.103,33
PER	14305.16718.090320.1.2.04-3258	PGIM	CSLL	2484	Março/2015	1.164.951,49
PER	27810.80640.040520.1.2.04-8450	PGIM	CSLL	2484	Março/2015	1.129.472,55
DCOMP	03031.68465.250820.1.3.04-2179	PGIM	CSLL	2484	Fevereiro/2016	2.392.565,71
DCOMP	02430.97861.250820.1.3.04-9054	PGIM	CSLL	2484	Mai/2016	1.254.214,79
DCOMP	24554.00951.250820.1.3.04-1037	PGIM	CSLL	2484	Setembro/2016	3.107.480,87
DCOMP	41815.77216.250820.1.3.04-7081	PGIM	CSLL	2484	Abril/2016	3.727.261,23
PER	31737.11163.040520.1.2.04-6128	PGIM	IRPJ	2362	Março/2015	2.334.530,42
DCOMP	12505.51146.250820.1.3.04-9717	PGIM	IRPJ	2362	Fevereiro/2016	6.039.562,94

07. Ultrapassada a identificação das famílias de PER/DCOMP cujos alegados créditos (tributos e períodos de apuração) a título de pagamento indevido ou a maior são idênticos aos débitos objetos da não homologação das retificações em DCTF, deve-se esclarecer que as referidas famílias se encontram em situações diversas no processamento eletrônico, sendo que, apenas os Pedidos de Restituição (PER) nº 16592.15407.80220.1.2.04-7065 e nº 18788.71608.180220.1.2.04-2680 tiveram a análise do direito creditório concluída eletronicamente pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações, sendo os respectivos direitos creditórios não reconhecidos através dos Despachos Decisórios Eletrônicos emitidos em 24/08/2020 por meio dos processos de controle do crédito nº **10183.906311/2020-99** e nº **10183.906312/2020-33**, encontrando-se, na presente data, na fase de ciência do contribuinte para o início do prazo de apresentação de recurso (manifestação de inconformidade) visando abertura de contencioso fiscal.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

08. No tocante as demais famílias PER/DCOMP, concernentes aos documentos matriz das famílias de PER/DCOMP discriminados nos quadros 03 e 04 retro, informa-se que ainda não ocorreu a análise dos correspondentes direitos creditórios, motivo pelo qual inexistem os respectivos processos de controle do crédito, de maneira que não é possível efetuar eventual sobrestamento. Por relevante, destaca-se que algumas dessas famílias de PER/DCOMP encontram-se na situação “suspensa”, aguardando “**distribuição para a análise**”, que é indicativo da necessidade do procedimento de intervenção do usuário no sistema SCC visando o reconhecimento ou não do direito creditório postulado. Mister esclarecer que a análise do direito creditório, seja eletronicamente pela SCC ou através de procedimento de intervenção do usuário, não pode ser sobrestado sob pena de ocorrer a homologação da(s) respectiva(s) compensação(ões) por disposição legal (homologação tácita), nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/1996, com redação da Lei nº 10.833/2003.

09. Ademais, a análise do direito creditório de pagamento indevido ou a maior não se limita apenas a existência ou não de saldo disponível de pagamento decorrente da homologação da retificação em DCTF, ou seja, a existência de saldo disponível de pagamento não implica em automático reconhecimento do direito creditório, principalmente para alegados pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ/CSLL ou de pagamento a maior de IRRF, como é no presente caso. É essencial verificar os elementos que determinam a certeza e liquidez do crédito (direito creditório), bem como se não ocorreu a utilização em duplicidade do pagamento informado como origem do crédito, isto é, se o pagamento da estimativa, que foi objeto da tentativa de retificação em DCTF, não foi utilizado também como dedução do valor devido a título de IRPJ-Ajuste Anual ou CSLL-Ajuste Anual, podendo, inclusive, resultar em outro tipo de crédito ao contribuinte, qual seja, o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Quando ao alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, é essencial verificar se o valor constante em DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte do contribuinte é equivalente ao valor confessado na DCTF, objeto de retificação, sob pena de ocorrer dedução indevida de IRRF pela pessoa jurídica, beneficiária dos rendimentos, no caso de IRRF retido no código de receita 1708.

10. Diante disso, ressalta-se que, por si, a homologação da retificação de débitos em DCTF resultando na disponibilidade do saldo de pagamento não tem o condão para o reconhecimento automático do correspondente direito creditório, sendo essencial verificar outros elementos que possam prejudicar a certeza e liquidez do crédito, a exemplo daqueles destacados no parágrafo anterior, de maneira a evitar elevadas perdas a Fazenda Pública. Nota-se que o procedimento de homologação da retificação de débitos em DCTF é distinto do procedimento de reconhecimento de direito creditório postulado, em que pese a possibilidade de existir vínculo entre o motivo da retificação do débito em DCTF com o pleito de restituição/compensação.

11. A exceção dos Pedidos de Restituição (PER) nº 16592.15407.80220.1.2.04-7065 e nº 18788. 71608.180220.1.2.04-2680, todas as demais famílias de PER/DCOMP com documentos matriz indicados nos quadros 03 e 04 ainda não tiveram a análise dos respectivos direitos creditórios analisadas eletronicamente pelo SCC ou através da intervenção do usuário. Assim, no presente caso, ainda não foram cadastrados os correspondentes processos de controle do crédito, de maneira que não é possível efetuar o sobrestamento de processos em razão da inexistência dos mesmos. Ademais, o sobrestamento somente poderá ocorrer após a apresentação tempestiva da respectiva manifestação de inconformidade e desde que o não reconhecimento do direito creditório esteja vinculado ao objeto de não homologação da retificação da DCTF, do contrário, deverá submeter ao contencioso fiscal em procedimento separado ao da não homologação da retificação da DCTF, posto que o motivo jurídico para o não reconhecimento do direito creditório é totalmente distinto, por exemplo: a utilização indevida do pagamento informado como origem do crédito em duplicidade.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

13. Ante o exposto, encaminhe-se o presente processo administrativo à **Equipe Regional de Controle Processual (EQCOMP)** da SECOP/SRRF/1ª Região Fiscal para as seguintes providências:

I- cientificar o contribuinte **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **03.467.321/0001-99**, do teor do presente Relatório de Diligência Fiscal, concedendo-lhe, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, a abertura de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste documento, para o exercício do seu direito a defesa e ao contraditório, com ulterior devolução dos presentes autos administrativos ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e

II- demais providências cabíveis.

DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Cientificada do resultado das diligências, a Recorrente apresentou extenso arrazoado onde procura demonstrar/ratificar que procedem as suas retificações nas várias DCTF, já identificadas nas peças do presente processo, além de insinuar que o procedimento realizado pela autoridade fiscal diligenciadora teria sido omissivo. Em suas palavras:

Ademais, à diligência determinada pelos Ilustres Julgadores deveria ser realizada com o condão de verificar a nova base de cálculo apresentada nas obrigações acessórias retificadoras (ECF e DCTF), devendo, nesse caso, o auditor fiscal responsável pela diligência apontar eventual incorreção existente nessa nova base de cálculo que pudesse vir a corroborar o indeferimento do crédito pleiteado e utilizado nas DCOMP's.

Porém, não foi isso que o Ilustre Fiscal diligenciador fez, ele simplesmente preferiu instruir suas conclusões em uma suposta, diga-se desde, já, falta de elemento novo que pudesse justificar o novo procedimento adotado pela Manifestante para retificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Esclareça-se que, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, as diligências demandadas por esta Turma Ordinária foram em outro sentido.

Repete-se o contido na Resolução CARF:

Então, até mesmo na linha do que estávamos discutindo, por força da informação da Recorrente de que já havia ingressado com as DCOMPs (as indicou posteriormente à sessão, em petição que consta nos autos e aqui transcrita), entendo que as diligências sejam no sentido de que a unidade de origem certifique-se de que (i) se as DCOMP indicadas no quadro supra, referem-se a eventual crédito relacionado àquele objeto de não homologação da retificação da DCTF (presente processo), (ii) caso positivo, que os processos pertinentes a estas DCOMPs sejam sobrestados, aguardando o julgamento do presente processo.

A autoridade fiscal diligenciadora já se manifestou, em seu lúcido relatório fiscal, da **impossibilidade** de se atender ao referido pedido de sobrestamento, com argumentos sólidos e sustentado em boas razões operacionais e processuais.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

E como bem dito em seu relatório, a homologação da retificação de DCTF não significa, necessariamente, na certeza de um eventual crédito daí advindo, pois caberiam diversas outras análises a serem feitas no sentido da averiguação do crédito, quando, evidentemente, fosse pleiteado a sua restituição ou compensação.

Da mesma forma, deve-se entender, por outro lado, que a **não homologação** da retificação de DCTF não significa que um eventual crédito daí advindo e candidato a uma pleiteada compensação já estaria, de pronto, fulminado por aquele procedimento, daí o entendimento firmado, creio, no envio do presente processo nos termos das diligências propostas por este Colegiado.

À luz das informações trazidas na relatório fiscal das diligências, a **constatada** existência de PER/DCOMP requerendo o direito ao crédito referente à retificação (apesar de não homologadas, objeto deste processo), impõe-se a sua **apensação** ao presente processo, de procedimento de retificação de DCTF.

Conforme já apontado no Parecer Normativo COSIT/RFB de nº 2, de 28 de agosto de 2015:

“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 28/08/2015

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art.9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

[...]

Procedimento de retificação de DCTF suspenso e sua consequência na análise do PER/DCOMP

21. Além das circunstâncias contidas no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, a DCTF retificadora pode ser retida para análise na forma do art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010. A retificação da DCTF nessa análise fica suspensa, conforme disposto no § 4º desse mesmo dispositivo normativo, já que não produz efeitos. Pode ocorrer de o sujeito passivo apresentar DCTF retificadora e PER/DCOMP requerendo o direito crédito referente a tal retificação. Caso a DCTF retificadora fique suspensa para análise, e por isso o PER/DCOMP é indeferido/não homologado, pode ocorrer de o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório desse indeferimento/não homologação, e, antes do julgamento, a DRF encerre o procedimento

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14094.720008/2018-36

de retificação da DCTF, da seguinte forma: (i) a retificação da DCTF é aceita; (ii) a retificação da DCTF não é homologada, não produzindo efeitos em definitivo.

21.1. Na primeira circunstância (i), o sujeito passivo pode informar ao órgão julgador que aquele crédito ficou disponível, conforme alínea “b” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sem prejuízo de tal informação ser feita de ofício. Caso a manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP tenha exatamente o mesmo objeto, ou seja, a retificação de DCTF, o processo administrativo fiscal referente ao direito creditório do sujeito passivo deixa de ter objeto, e cabe ao órgão julgador baixar o processo para revisão do despacho decisório que indeferiu/não homologou o PER/DCOMP.

21.2. Na segunda circunstância (ii), considerando que a unidade local não tenha homologado a DCTF retificadora e, por tal motivo, esta não produziu efeitos, o recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que contém discussões acerca da regra-matriz de incidência tributária envolvendo aquele lançamento cuja retificação não foi homologada. Tal processo administrativo fiscal, além de ter o mesmo rito, está intrinsecamente ligado ao processo administrativo fiscal que esteja julgando (ou ainda vai julgar) o indeferimento do direito creditório do PER/DCOMP. Assim, por continência e para se evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato (vedação do comportamento contraditório – venire contra factum proprium – da Administração Pública), o processo do recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve ser apensado ao processo administrativo fiscal que indeferiu o direito creditório (ou vice-versa, caso o recurso da não homologação seja prévio), e realizado apenas um julgamento.

[...]

Conclusão

É como voto, determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que promova o seu apensamento aos respectivos processos administrativos fiscais de restituição/compensação, já existentes ou que venham a ser formalizados, para que seja realizado um único julgamento, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 28/08/2015.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano